



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

OF.PRE. AUT. Nº 589

Vitória, 04 de Janeiro de 2021

Assunto: AUTÓGRAFO DE LEI

Senhor Prefeito,

Em cumprimento ao que dispõe o Art. 83 da Lei Orgânica do Município de Vitória, encaminho a Vossa Excelência o Autógrafo de Lei nº 7903/2020, referente ao Projeto de Lei 244/2020, de autoria da Prefeitura Municipal de Vitória, aprovado em Sessão realizada em 23 de Dezembro de 2020.

Atenciosamente,

Davi Esmael de Almeida

PRESIDENTE

Exmo. Sr.

Lorenzo Silva de Pazolini

Prefeito Municipal, de Vitória

NESTA

Impressão de Etiquetas

nup:portau pmy local portai p

Processo 33371/2021 Prioridade
EXPRESSA

Data 04/01/2021 Hora 18:12
Requerente VITORIA CAMARA MUNICIPAL
Assunto: AUTÓGRAFO DE LEI

Documento OFÍCIO
Destino **SEGOV/SUB-RI**
Volume 01/01





**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 11.369

A Câmara Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, havendo APROVADO o Projeto de Lei nº 244/2020, envia-o ao Prefeito Municipal na forma do Art. 83 da Lei Orgânica.

Altera a Lei nº 6.075, de 2003, com as alterações da Lei 6.236, de 2004, da Lei 6.262, de 2004, da Lei 6.527, de 2005, da Lei 6.808, de 2006, da Lei 6.943, de 2007, da Lei 6.947, de 2007, da Lei 7.211, de 2007, da Lei 7.647, de 2008, da Lei 7.938, de 2010, da Lei 8.066, de 2010, da Lei 8.396, de 2012, da Lei 9.182, de 2017, da Lei 9.229, de 2017 e da Lei 9.580, de 2019, em face do advento da Lei Complementar nº 175, de 23 de setembro de 2020, e da Lei 4.165, de 1994.

Art. 1º. A Lei nº 6.075, de 29 de dezembro de 2003, com as alterações da Lei 6.236, de 09 de dezembro de 2004, da Lei 6.262, de 23 de dezembro de 2004, da Lei 6.527, de 29 de dezembro de 2005, da Lei 6.808, de 15 de dezembro de 2006, da Lei 6.943, de 25 de maio de 2007, da Lei 6.947, de 13 de junho de 2007, da Lei 7.211, de 27 de dezembro de 2007, da Lei 7.647, de 22 de dezembro de 2008, da Lei 7.938, de 19 de abril de 2010, da Lei 8.066, de 29 de dezembro de 2010, da Lei 8.396, de 20 de dezembro de 2012, da Lei 9.182, de 27 de dezembro de 2017, da Lei 9.229, de 20 de dezembro de 2017 e da Lei 9.580, de 03 de outubro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º.....

VI.
VII. na prestação de serviços descritos no subitem 15.09 da Lista de Serviços anexa a esta Lei, o domicílio do tomador dos serviços estiver localizado neste Município;

§ 6º. Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas no documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticar> com o identificador 3100350031003400390032003A00540052004100, o documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

inciso VI deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 7º. No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços anexa a esta Lei, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§ 8º. Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 7º deste artigo.

§ 9º. No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§ 10. O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

- I - bandeiras;
- II - credenciadoras; ou
- III - emissoras de cartões de crédito e débito.

§ 11. No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei, o tomador é o cotista.

§ 12. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§ 13. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.





**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Art. 9º.

XVII - as pessoas referidas nos incisos II ou III do § 10 do art. 5º desta Lei, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei.

.....Art. 49.....

Parágrafo único. Os contribuintes, prestadores dos serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços anexa a esta Lei, ficam sujeitos ao padrão nacional de obrigação acessória do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza instituído pela Lei Complementar nº 175, de 23 de setembro de 2020." (NR)

Art. 2º. O Art. 5º da Lei nº 4.165, de 26 de dezembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º.....
.....

VII. R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) aos que deixarem de atender ao disposto no parágrafo único do Art. 49 da Lei 6.075, de 29 de dezembro de 2003." (NR)

Art. 3º. Aplica-se, no âmbito do Município de Vitória, as disposições e padrões definidos pelo Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN (CGOA), criado pela Lei Complementar nº 175, de 23 de setembro de 2020.

Art. 4º. Fica revogado o § 4º do Art. 5º da Lei nº 6.075, de 30 de dezembro de 2003, incluído pelo artigo 1º da Lei 9.182, de 27 de setembro de 2017.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2021.

Palácio Jerônimo Monteiro, em 21 de Dezembro de 2020.





**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



Davi Esmael de Almeida

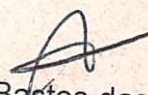
PRESIDENTE



Luiz Emanuel Zouain

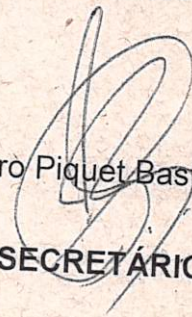
2º SECRETÁRIO

Palácio Afílio Vivacqua, em 04 Janeiro de 2021.



Adalto Bastos das Neves

1º SECRETÁRIO



Leandro Piquet Bastos

3º SECRETÁRIO

